



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL À LUZ
DA GARANTIA DE ACESSO À EDUCAÇÃO

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Rio de Janeiro

2017

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

A VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL À LUZ
DA GARANTIA DE ACESSO À EDUCAÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2017

A VIABILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL À LUZ DA GARANTIA DE ACESSO À EDUCAÇÃO

Alianne Katherine Vasques Santos

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo – diante do novo contexto social, cultural e tecnológico que se impõe no âmbito educacional, surge uma forma alternativa de ensino, qual seja, o *homeschooling*. O direito brasileiro, porém, não dá margem à implementação desse novo método de ensino, pois exige dos pais o dever de matricular seus filhos na rede regular de ensino a partir dos quatro anos de idade. Em contrapartida, infere-se do ordenamento jurídico que questões que envolvam crianças e adolescentes devem sempre ser enfrentadas de modo a concretizar o melhor interesse desses sujeitos em desenvolvimento. Portanto, é possível que, em situações peculiares, o ensino domiciliar se faça necessário, razão pela, a essência do trabalho é demonstrar que o *homeschooling* atende igualmente o direito da criança e do adolescente à educação e o dever do Estado e da família de provê-la, sendo assim, meio legítimo de promoção do pleno desenvolvimento.

Palavras-chave – Direito da Criança e do Adolescente. Educação. Ensino domiciliar. *Homeschooling*.

Sumário – Introdução. 1. Necessidade x Possibilidade do *homeschooling* no Brasil face à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento e o Princípio do melhor interesse. 2. Educação: direito da criança e do adolescente, dever do Estado e da Família. 3. *Homeschooling* como meio viável e legítimo de promoção da educação, da cidadania e do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar a viabilidade da implementação do *homeschooling* no Brasil frente à situações peculiares como forma efetiva de acesso à educação de crianças e adolescentes. Procura-se demonstrar que, diante do contexto de evolução social, cultural e tecnológica da sociedade, o *homeschooling* pode atender perfeitamente às necessidades infanto-juvenis, já que nem sempre o sistema tradicional de ensino tem a capacidade de salvaguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

O assunto aqui tratado é objeto de relevantes discussões no Brasil, pois embora o STF, no Recurso Extraordinário nº 888.815, tenha reconhecido a repercussão geral do tema em junho de 2016, ainda não há pronunciamento judicial definitivo sobre a legitimidade do *homeschooling* como meio de cumprimento regular do direito à educação conferido constitucionalmente à criança e ao adolescente.

A intervenção do Poder Judiciário nas relações familiares é um ponto delicado, que requer compreensão aprofundada e tratamento especial, principalmente quando envolve interesse de menor. Por isso, busca-se, com este artigo, trazer entendimentos técnicos, doutrinários, tanto na seara jurídica quanto na seara pedagógica, que ratificam a implementação do ensino domiciliar no Brasil, baseado na experiência satisfatória de outros países, como Estados Unidos, França, África do Sul, Inglaterra e Canadá.

De início, o primeiro capítulo traz a compreensão de que o *homeschooling* pode ser implementado no Brasil, a fim de atender às necessidades peculiares dos menores e, assim, satisfazer o melhor e individual interesse da criança e do adolescente. Para tanto, o Judiciário deve observar o binômio Necessidade individual da criança e do adolescente x Possibilidade de os pais ou responsáveis assumirem o referido ônus.

Segue-se, no segundo capítulo, para a demonstração de que o *homeschooling* concilia o direito da criança e do adolescente à educação com o dever do Estado e da família em provê-la, sendo, em algumas situações, mais apropriado do que o ensino regular oferecido por escolas públicas e particulares.

Por fim, o terceiro capítulo propõe a regulamentação do *homeschooling* no Brasil em situações cuja peculiaridade seja evidente e necessária à progressão escolar, social e individual do ser em desenvolvimento, trazendo uma nova perspectiva de entendimento acerca do tema.

Impera destacar que, para melhor compreensão do presente artigo, faz-se necessário estabelecer um recorte epistemológico, justamente para que o tema aqui proposto seja dotado de sistematicidade e cientificidade. O *homeschooling* no Brasil é assunto embrionário, tanto que nem a doutrina nem a jurisprudência brasileiras possuem posicionamento categórico sobre o referido ponto problematizante.

Por conseguinte, a pesquisa aqui desenvolvida será realizada por meio do método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em tela analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina, jurisprudência e estudos pedagógicos) com o fim de sustentar a sua tese.

1. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL FACE À CONDIÇÃO PECULIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, simbolizou para o país o início de uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, denominada de pós-positivismo, cujo objetivo principal é a efetivação das normas constitucionais, especialmente no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais¹.

A limitação do poder político passou a ser coadjuvante diante da busca pela concretização das prestações materiais prometidas à sociedade num Estado Democrático de Direito. Os princípios e as regras, portanto, passaram a representar a força do conteúdo axiológico da constituição pós-positivista, que, por conseguinte, norteia-se pela dignidade da pessoa humana, insculpida no art. 1º, inciso III, da CRFB², núcleo essencial do constitucionalismo moderno.

Nessa esteira, a tutela constitucional dos direitos da criança e do adolescente, consagrada no art. 227, da Carta Magna³, veio materializar, sob enfoque protecionista, direitos conferidos a essas pessoas em desenvolvimento, dando-lhes absoluta prioridade de tratamento, segundo ditames do princípio do melhor interesse.

Assim, em total consonância com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990⁴ - veio inaugurar um verdadeiro microsistema de proteção baseado em princípios específicos, sistematizados de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que, embora não esteja previsto expressamente na CRFB ou no ECA, o princípio do melhor interesse do menor é inerente à doutrina da proteção integral, bem como se consagra como uma verdadeira cláusula genérica inspiradora de direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes⁵.

¹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

³ *Ibidem*.

⁴ *Idem*. Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

⁵ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx>. Acesso em: 09 mai. 2017.

Dentre os direitos fundamentais que corroboram a formação dessas pessoas em especial desenvolvimento, está o direito à educação, previsto no art. 205, da CRFB⁶ e no art. 53, do ECA⁷, como sendo um dever prestacional do Estado e da família, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional - Lei nº 9394/1996⁸.

Todavia, ao analisar as referidas normas, percebe-se que a legislação brasileira é silente quanto à questão do ensino domiciliar, já que apenas prevê a concretização da educação infanto-juvenil na rede regular de ensino. É o que se infere do art. 208, I e parágrafo 3º, da CRFB⁹, do art. 55, do ECA¹⁰ e do art. 6º, da Lei nº 9394/1996¹¹.

Em razão disso, questões atinentes ao *homeschooling* no Brasil passaram a ser levadas ao Judiciário num quadro de penumbra, uma vez que, no geral, as famílias adeptas do ensino domiciliar tinham seus pedidos negados por falta de embasamento legal que autorize a referida prática.

Atualmente, os processos de *homeschooling* no país estão suspensos por força de decisão do Ministro Relator Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal no RE nº 888.815¹² que, em junho de 2016, reconheceu a repercussão geral do tema, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida.

De acordo com pesquisa feita pela Associação Nacional de Ensino Domiciliar¹³, no ano de 2016, cerca de 3.200 famílias no Brasil haviam adotado o ensino domiciliar. Tal adesão é resultado da experiência satisfatória de países como Estados Unidos, França, África do Sul, Inglaterra e Canadá com a implementação do *homeschooling*.

Da análise de alguns casos judicializados de *homeschooling*, nota-se que os magistrados se furtam à análise do âmago da questão sob o enfoque minucioso do melhor

⁶ BRASIL, op. cit., nota 2.

⁷ Idem, op. cit., nota 4.

⁸ Idem. Lei n. 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 12 out. 2017.

⁹ Idem, op. cit., nota 2.

¹⁰ Idem, op. cit., nota 4.

¹¹ Idem, op. cit., nota 8.

¹² Idem. Supremo Tribunal Federal. RE nº 888815. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidental=4774632 &numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

¹³ PRADO, Caroline do. *Educação domiciliar ganha força no Brasil e busca legalização*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-domiciliar-ganha-forca-no-brasil-e-busca-legalizacao-0-7wvulatmkslzdhwncstr7tco>>. Acesso em: 12 out. 2017.

interesse da criança, doutrina norteadora do microsistema de proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Os magistrados escusam-se no fato de que a lei, em sentido amplo, não dá margem à procedência de tal pedido. Contudo, olvidam-se da gama de princípios que a Carta Magna, os Tratados de Direitos Humanos e Internacionais internalizados pelo Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem para atender às peculiaridades de cada caso e assim satisfazer individualmente o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nessa esteira, a questão deve ser analisada de acordo com o binômio Necessidade do menor de ser educado em casa x Possibilidade de a família assumir o referido ônus.

Afinal, deve-se considerar a realidade de algumas crianças e adolescentes que não se adequam ao sistema regular de ensino por serem hiperativos; superdotados; alérgicos; deficientes; vítimas de *bullying*; terem déficit de atenção; morarem em localidades muito afastadas; estarem em constante mudança em função do trabalho dos pais, etc.

Outrossim, pais de crianças e adolescentes que não demandam necessidades especiais, mas que por razões de ordem religiosa, filosófica, ou até mesmo, convictos do baixo nível educacional oferecido pelas escolas, também merecem tutela. É o caso de pais que, não só desejam adotar o *homeschooling*, como também possuem plena capacidade e disponibilidade de ensinar seus filhos em casa. Essa opção, por mais pessoal que seja, deve ser respeitada, pois atinente à autonomia privada da família e do que melhor atende aos interesses do conjunto.

Os benefícios do *homeschooling* são imensuráveis. As famílias que aderiram ao ensino domiciliar apontam como benefícios o estreitamento dos laços familiares; a possibilidade de acompanhar de perto o desenvolvimento escolar do filho; a identificação rápida e precisa de qualquer falha no aprendizado; a diversificação dos métodos de interação educacional e social¹⁴.

Por essas razões, a sociedade brasileira deve refletir acerca do novo contexto social, cultural e tecnológico que se impõe no âmbito educacional. Afinal, não há ninguém melhor do que os próprios pais para perceberem as necessidades de seus filhos e, assim, propiciarem, na exata medida, o estímulo necessário e individualizado de cada filho a fim de despertar talentos que num ambiente massificado de sala de aula sequer seriam percebidos.

¹⁴ ROMANELLI, Tais. *Ensino domiciliar prevê ensino-aprendizagem fora do ambiente escolar*. Disponível em: <<https://www.dicademulher.com.br/ensino-domiciliar/>>. Acesso em: 10 mai 2017.

2. EDUCAÇÃO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA

O educador Paulo Freire, em sua obra "Pedagogia do Oprimido", com maestria, desenvolve crítica sobre o modelo educacional imposto pelos opressores e reproduzido de forma impensada pelos oprimidos em verdadeira expressão de conformismo social, nos seguintes termos:

Em verdade, instaurada uma situação de violência, de opressão, ela gera toda uma forma de ser e comportar-se nos que estão envolvidos nela. Nos opressores e nos oprimidos. Uns e outros, porque concretamente banhados nesta situação, refletem a opressão que os marca¹⁵.

Nessa esteira, propõe educação como prática de liberdade, como processo de desintoxicação da opressão imposta por aqueles que insistem em desumanizar os oprimidos, sendo certo que essa revolução por reconhecimento social não pode acontecer de forma isolada, deve mobilizar toda a sociedade.

Com isso, a educação tradicional no Brasil, nos moldes em que é proposta, apenas reproduz no ambiente micro da sala de aula a realidade macro de desigualdade e fragilidade do país, que, por sua vez, não se coaduna com um país de proporções continentais.

Um único e tradicional método de ensino não se harmoniza com o Estado Democrático de Direito. O método tradicional de ensino no Brasil é forma de autoafirmação estatal, motivo pelo qual não é garantia real e satisfatória de implementação do direito à educação, pois não atende ao direito de os pais optarem pela melhor forma de ensino de seus filhos e não consolida o melhor interesse da criança. Portanto, um único e tradicional método de ensino é forma de opressão.

As inovações tecnológicas, a evolução da humanidade, a globalização e a velocidade que se imprime às informações são fatos inegáveis e que não podem ser desconsiderados, especialmente, na seara educacional. Pelo contrário, devem ser implementados como propulsor de uma nova era. Dessa forma, a sociedade afastará o retrocesso e viabilizará maior dialeticidade com o cenário mundial.

Outrossim, o fato de crianças e adolescentes serem sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento que, por vezes, protagonizam situações peculiares, como déficit de atenção, crises epiléticas, hiperativismo, ou ainda, precisam se manter em constante mudança em razão

¹⁵ FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 25.

do trabalho dos pais, faz surgir a necessidade de se pensar em outro método de ensino, tão eficaz quanto o ensino regular.

O *homeschooling* surge como solução para essas crianças e adolescentes em situação peculiar, e também para pais que desejam e são capazes de implementar esse ônus na sua própria casa. Afinal, o ensino domiciliar atende o direito/dever parental de dirigir a educação dos filhos, o direito da criança e do adolescente à educação, bem como o dever do Estado de promovê-la, tendo em vista que não se furtará de fiscalizar e continuará a promover exames nacionais unificados para avaliar os conhecimentos obtidos pelo educando.

O *leading case* da Suprema Corte dos Estados Unidos, *Pierce v. Society of Sisters* 268 U.S. 535¹⁶, julgado em 1925, determinou, por unanimidade, que as liberdades protegidas pela 14ª Emenda da Constituição federal incluem o direito dos pais de dirigir a educação de seus filhos. Evidenciou-se que a criança não é mera criatura do Estado. Os pais, como responsáveis pela formação de seus filhos, têm o direito, somado ao dever, de assumir as demais obrigações e preparar a criança para enfrentá-las.

Recusar essa linha de entendimento é negar progresso social. Escola é qualquer lugar onde se ministra ensino à criança e ao adolescente, desde que com regularidade, formalidade e responsabilidade.

Há empresas no mundo todo que tem por alvo justamente os alunos de educação domiciliar, que oferecem currículos pela internet, auxiliam e estruturam esse método de ensino¹⁷. Ou seja, o que, numa primeira visão, parece ser objeto de integral liberalidade, não se sustenta. O *homeschooling* é um método de ensino sério e regular, mas que se adéqua às reais necessidades e possibilidades do *homeschooler* (aluno).

Portanto, pode-se afirmar que o direito da criança e do adolescente à educação pode ser perfeitamente concretizado com essa forma diferenciada de ensino. Tanto é assim que, pesquisas científicas, associadas à experiência cotidiana nos Estados Unidos, que há mais de 40 anos conta com a maior comunidade do mundo de *homeschoolers*, têm comprovado que o *homeschooling* é benéfico ao educando, tanto do ponto de vista acadêmico quanto do ponto de vista social.

¹⁶US SUPREME COURT. *Pierce v. Society of Sisters* 268 U.S. 510 (1925). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/268/510/case.html>>. Acesso em: 30 set. 2017.

¹⁷LYMAN, Isabel. *O Homeschooling nos EUA (e no Brasil)*. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=153>>. Acesso em: 30 set. 2017.

Michael Donnelly¹⁸, advogado e diretor do *Global Outreach for the Home School Legal Defense Association (HSLDA)*, em parecer jurídico, reproduz um estudo feito por Brian Ray em 2004:

Um estudo notável dentre o corpo de pesquisas é o “Educados em casa e agora adultos”, de Brian Ray, 2004. Esse estudo investigou 5.254 adultos, de 18 a 24 anos, que haviam recebido ensino domiciliar. A pesquisa concluiu que os estudantes educados em casa apresentavam um envolvimento comunitário, cívico e no ensino superior consideravelmente maior do que o de seus colegas educados no sistema tradicional. A título de exemplo, 50,2% dos estudantes educados em casa ingressaram na universidade, contrastando com 34% dos demais estudantes; 8,7% receberam titulação de ensino técnico, enquanto o número entre os demais estudantes ficou em 4,1%; 11,8% obtiveram o grau de bacharel, comparado com o número de 7,6% dos demais estudantes; e 0,8% obtiveram o grau de mestre, em comparação com 0,3% dos demais estudantes. Além disso, 95% das pessoas pesquisadas responderam estar satisfeitas ou muito satisfeitas com o fato de terem recebido ensino domiciliar; 92% concordaram ou concordaram totalmente com a afirmação de que o ensino domiciliar proporcionou-lhes vantagens na vida adulta; 88% discordaram ou discordaram totalmente da afirmação de que o ensino domiciliar limitou suas oportunidades educacionais; 94% discordaram ou discordaram totalmente da afirmação de que o ensino domiciliar limitou suas escolhas profissionais; e 82% concordaram ou concordaram totalmente que escolheriam educar seus filhos em casa.

Com isso, pode-se perceber que a proibição da educação domiciliar no Brasil não se situa no âmbito da mera discussão em torno do direito à educação. Isso porque as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, consubstanciadas no artigo 26.3, da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁹, no artigo 13, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²⁰, dentre outros, permitem que o país regule seu sistema educacional, mas não admitem que monopolizem o sistema educacional de ensino e imponham proibição à formas alternativas de educação.

Em verdade, há sim um temor desarrazoado baseado na ideia de que a educação domiciliar possa contribuir para o desenvolvimento de sociedades paralelas, avessas à fiscalização e controle do Estado. Contudo, este é um argumento falacioso. Afinal, o poder de fiscalização, de avaliação e de regulamentação permanecerá sob o domínio do Estado, desde que não imponha proibição absoluta a determinadas formas de educação.

¹⁸ DONNELLY, Michael. *Parecer Jurídico da Associação de Defesa da Educação Domiciliar*. Disponível em: <<http://www.educacao-domiciliar.com/parecer-juridico-hslda/>>. Acesso em: 30 set. 2017

¹⁹ ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

²⁰ BRASIL. *Decreto n.º. 591*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 12 out. 2017

3. HOMESCHOOLING COMO MEIO VIÁVEL E LEGÍTIMO DE PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO, DA CIDADANIA E DO PLENO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O ordenamento jurídico brasileiro atual, além de exigir dos pais a matrícula de seus filhos na educação básica a partir dos quatro anos de idade (art. 6º, da Lei nº 9.394/1996²¹ c/c art. 55, da Lei nº 8.069/1990²²), criminaliza a conduta contrária como abandono intelectual (art. 246, do Código Penal²³), além de impor sanções administrativas e medidas por descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 249 c/c art. 129, ambos da Lei nº 8.069/1990²⁴).

Portanto, para viabilizar o exercício do *homeschooling* no Brasil como forma alternativa de se atender o direito da criança e do adolescente à educação, num primeiro momento, deve-se promover as alterações necessárias na legislação já existente para que, em seguida, se promova a necessária regulamentação legislativa sobre o tema.

Nesse sentido, os limites de intervenção do Estado na esfera das liberdades individuais deve ser o ponto central dessa legislação. Afinal, deve prevalecer o direito dos pais, que reconhecem seus deveres para com os seus filhos, de dirigir-lhes a educação, em detrimento da intromissão do Estado nas autonomia privada.

Os pais que buscam o ensino domiciliar como alternativa o fazem porque tratam seus filhos com a absoluta prioridade que se exige, e zelam pelo melhor interesse de sua prole. Logo, esse direito não lhes pode ser negado.

Tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei que buscam regulamentar o *homeschooling* no Brasil, a exemplo do Projeto de Lei nº 3.179/2012²⁵, de autoria do deputado Lincoln Portela, a fim de acrescentar parágrafo ao art. 23, da Lei nº 9.394/1996²⁶ com a seguinte redação:

É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.

²¹ Idem, op. cit., nota 8.

²² Idem, op. cit., nota 4.

²³ Idem. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

²⁴ Idem, op. cit., nota 4.

²⁵ Idem. *Projeto de Lei nº 3.179*, de 08 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 12 out. 2017.

²⁶ Idem, op. cit., nota 8.

Isso demonstra que a sociedade brasileira, representada por seus congressistas, está atenta à tendência global do *homeschooling* e que, diante da possível decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 888.815²⁷, no sentido de admitir essa prática como meio legítimo de educação, estará pronta para regulamentar tal prática.

Para tanto, sugere-se que a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil tenha por base a experiência e a legislação de países que há muito já adotam esse método de ensino, como Estados Unidos, Inglaterra, França e Portugal.

Alguns países prevêm regulação mais maximalista, propondo testes de competência para os pais educadores e avaliação curricular, além de testes anuais aplicados à criança ou ao adolescente. Outros adotam regulamentação mais minimalista, limitando o registro dos pais à aprovação em testes estaduais e competências básicas em gramática e matemática.

Na Inglaterra, a educação é obrigatória, mas a frequência escolar não é. Os pais não são obrigados a comunicar a educação em casa e as autoridades locais não têm o dever legal de monitorar a qualidade da educação domiciliar, mas se suspeitarem que os pais não estão oferecendo educação adequada para o seu filho, as autoridades instauram investigação, que pode levar à ordem de frequência escolar²⁸.

Já na França, os pais estão legalmente autorizados a fornecer a educação domiciliar, mas devem registrar-se anualmente no seu município e no órgão de inspeção acadêmica. Faculta-se aos pais a escolha dos métodos de ensino-aprendizagem, mas a lei exige que ofereçam uma ampla gama de assuntos, incluindo ao menos uma língua estrangeira, artes e educação esportiva. Anualmente os estudantes devem ser avaliados e, a depender do resultado da avaliação, podem os pais serem obrigados a matricular o filho na escola²⁹.

Em outras palavras, percebe-se que, na esfera internacional existe variada legislação sobre o tema que, basicamente, tem como pilares os seguintes aspectos relativos à educação domiciliar: o reconhecimento da educação domiciliar como um modelo educacional legítimo, com fundamento em um direito fundamental de liberdade; e o processo de fiscalização ou inspeção promovido pelos órgãos e agentes estatais.

Portanto, conclui-se que o Brasil pode estabelecer padrões educacionais mínimos, mas não pode impor uma proibição absoluta a determinadas formas de educação. A opção por formas alternativas de educação tem o nítido propósito de garantir o direito à melhor

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, op. cit., nota 11.

²⁸ ANDRADE, Édison Prado de. *Educação Domiciliar: encontrando o Direito*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0172.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

²⁹ Ibid.

educação disponível à criança e ao adolescente que delas necessitam por condições peculiares delas mesmas ou da própria família.

A partir desse raciocínio, o Brasil deve adotar uma regulamentação pormenorizada, que não dê azo a discussões, pois a finalidade é justamente evitar a judicialização da matéria; evitar que o arbítrio da educação de crianças e adolescentes fiquem a cargo de decisões judiciais divergentes.

Logo, seria adequada a legislação que legitimasse o ensino domiciliar como meio alternativo válido de educação, dando liberdade de escolha aos pais quanto aos métodos e técnicas de ensino a serem utilizados, estabelecendo, porém, grade curricular com matérias obrigatórias e facultativas a serem ministradas.

Outrossim, a proposta de regulamentação deve contemplar a intervenção do Estado como forma de fiscalização, motivo pelo qual as famílias adeptas do *homeschooling* devem, primeiramente notificar essa opção ao órgão competente, informando dados concernentes ao *homeschooler* (criança ou adolescente a ser educado) e ao responsável pela orientação do *homeschooler*. Devem, ainda, os pais declararem a motivação da escolha pelo ensino domiciliar e pelo método de ensino a ser aplicado, e existência ou não de condições peculiares referentes à criança ou adolescente ou à própria família.

Apropriado seria também, que a legislação previsse possibilidade de matrícula da criança ou do adolescente na rede regular de ensino, onde os pais poderão encontrar apoio pedagógico e também fazer com que os seus filhos participem de alguma atividade escolar. Nesse caso, deve a frequência escolar ser ajustada junto aos diretores escolares.

Por fim, deve a legislação prever avaliações periódicas a fim de analisar o desempenho da criança ou do adolescente adepto do ensino domiciliar, ficando a sua continuidade condicionada ao resultado satisfatório do *homeschooler*, de acordo com a média nacional.

Importante é que a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil não se limite à normatização do tema, o legislador deve se preocupar também com a sua elucidação, afinal esse é um tema novo que, diante da dimensão do país, precisa ser difundido e corretamente esclarecido.

Dessa forma, o ensino domiciliar se consagrará como meio viável e legítimo de promoção da educação, da cidadania e do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

O *homeschooling*, como novo método de ensino, é capaz de atender o direito constitucional à educação conferido a crianças e adolescentes, na mesma medida em que consagra o dever do Estado e da família em provê-la.

A liberdade de escolha pela melhor maneira de educar seus filhos é inerente ao poder familiar, questão de ordem privada e que diz respeito à autonomia da vontade, razão pela qual não cabe ao Estado interferir, mas apenas fiscalizar.

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação ordinária exijam dos pais e responsáveis a matrícula de crianças e adolescentes na rede regular de ensino a partir dos quatro anos de idade, os princípios constitucionais e infralegais embasam a prática do ensino domiciliar.

Isso porque, tratando-se de causa que envolva menor de idade, deve-se privilegiar sempre a solução que melhor atende o interesse da criança e do adolescente, pois são pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos que merecem prioridade de atendimento.

Nessa esteira, o sistema regular de ensino, por vezes, pode não atender ao interesse absoluto do educando e, as razões são as mais variadas.

Em um primeiro cenário temos crianças e adolescentes que demandam necessidades especiais, tais como, os hiperativos; os superdotados; os alérgicos; os portadores de necessidades especiais; os convulsivos; os portadores de déficit de atenção; etc. Essas pessoas não se adequam à rigidez que o sistema padrão de ensino demanda, pois precisam que a sua formação acadêmica se compatibilize com a sua condição, com a sua possibilidade.

Em um outro cenário, temos pais zelosos à criação e educação de seus filhos, que, por convicções religiosas, filosóficas, ou até mesmo convencidos do baixo nível educacional oferecido pelas escolas e do ambiente degradado para desenvolver cidadãos conscientes de seus deveres sociais. Esses pais também merece tutela, pois, se possuem plena capacidade e disponibilidade de ensinar seus filhos em casa, não há justificativa plausível para negar-lhes essa possibilidade.

Em ambos os casos, a necessidade do *homeschooling* é inerente, independente de a causa ser fisiológica ou filosófica, pois trata-se de assunto de ordem pessoal, que, por conseguinte, deve ser respeitada pelo Estado. Afinal, ninguém melhor do que os próprios pais ou responsáveis para identificar de plano o que melhor atende às necessidades da prole.

A discussão sobre a proibição ou legitimação do *homeschooling* pelo Estado como meio lícito de cumprimento do dever de prover educação, entretanto, não se resume ao interesse da criança e do adolescente e da família. O Estado, em verdade, teme que a educação domiciliar possa contribuir para o desenvolvimento de sociedades paralelas, avessas a sua fiscalização e controle.

Todavia, esse temor é infundado e impede o progresso do país, diante do cenário mundial, principalmente pelo fato de que países como Estados Unidos, Canadá, França e Inglaterra, ostentam experiências satisfatórias com a implementação do *homeschooling*. Outrossim, o poder de fiscalização, de avaliação e de regulamentação permanecerá sob o domínio do Estado, razão pela qual apenas a opção pelo ensino domiciliar ficará a cargo dos pais e responsáveis, desde que essa escolha seja fundada em justificativa plausível.

É de se considerar também que, comprovadamente, os benefícios do *homeschooling* são imensuráveis tanto do ponto de vista acadêmico quanto do ponto de vista social, motivo pelo qual o ensino domiciliar deve ser implementado no Brasil como forma legítima de educação.

A legislação regulamentadora deve ser minuciosa e de caráter explicativo. Em síntese, deve dar liberdade de escolha aos pais quanto aos métodos e técnicas de ensino a serem utilizados, mas também deve estipular grade curricular com matérias obrigatórias e facultativas a serem ministradas. Deve contemplar, igualmente, a intervenção do Estado como forma de fiscalização e as causas de suspensão do direito ao ensino domiciliar condicionadas ao resultado satisfatório do educando.

Dessa forma, o ensino domiciliar se consagrará como meio viável e legítimo de promoção da educação, da cidadania e do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Édison Prado de. *Educação Domiciliar: encontrando o Direito*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0172.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2017.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, de 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. *Decreto nº 591*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 12 out.

_____. *Lei nº 8.069*, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. *Lei nº 9.394*, de 20 de Dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em 12 out. 2017.

_____. *Projeto de Lei nº 3.179*, de 08 de Fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 888815*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

DONNELLY, Michael. *Parecer Jurídico da Associação de Defesa da Educação Domiciliar*. Disponível em: <<http://www.educacao-domiciliar.com/parecer-juridico-hslda/>>. Acesso em: 30 set. 2017.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*, 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. Disponível em: <http://www.editora magister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE.aspx>. Acesso em: 09 mai. 2017.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LYMAN, Isabel. *O Homeschooling nos EUA (e no Brasil)*. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=153>>. Acesso em: 30 set. 2017.

PRADO, Caroline do. *Educação domiciliar ganha força no Brasil e busca legalização*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educacao-domiciliar-ganha-forca-no-brasil-e-busca-legalizacao-7wvulatmkslzdhwncstr7tco>>. Acesso em: 12 out. 2017.

ROMANELLI, Tais. *Ensino domiciliar prevê ensino-aprendizagem fora do ambiente escolar*. Disponível em: <<https://www.dicasdemulher.com.br/ensino-domiciliar/>>. Acesso em: 10 mai 2017.

US SUPREME COURT. *Pierce v. Society of Sisters*
268 U.S. 510 (1925). Disponível em: <[https://supreme.justia.com/cases/federal/us/268/510/
case.html](https://supreme.justia.com/cases/federal/us/268/510/case.html)>. Acesso em: 30 set. 2017.